



São Paulo, 05 de dezembro de 2013.

**Ao Departamento de Operação
Sr. Aristides Fernandes Filho**

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato Administrativo nº
AIS/TPE/2510/01/2012
O&M Implantação de Projetos Especiais Ltda.

Parecer nº 213/13

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S.^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro termo de aditamento ao Contrato Administrativo nº AIS/TPE/2510/01/2012, celebrado em 15 de abril de 2013, que formalizou a contratação da empresa O&M Implantação de Projetos Especiais Ltda., para fornecimento, desmontagem do conjunto existente e instalação do novo conjunto de grades para tomada d'água, da Usina Hidrelétrica de Rasgão.

O Departamento de Operação apresenta a seguinte justificativa para a promoção do aditamento do contrato administrativo:

O contrato nº "AIS/TPE/2510/01/2012" de 15/04/2013 - "Fornecimento, desmontagem do conjunto existente e instalação do novo conjunto de grades" para a tomada d'água da Usina Hidrelétrica Rasgão", prevê em seu escopo a fabricação de painéis de grades e suportes de fixação galvanizados e montados na tomada d'água da Usina.

Durante a execução dos serviços foi diagnosticado que as dimensões das vigas de concreto existentes na tomada d'água estavam alteradas e com a ferragem estrutural exposta. Após levantamento topográfico verificou-se que o desgaste das vigas de concreto provocou alteração das cotas de projeto, aumentando o vão entre elas. Com o aumento dos vãos, as cotas de elevação ficaram diferentes dos desenhos utilizados como referência durante a contratação. Nesse sentido, será necessária uma adequação

 1

nas estruturas de concreto da tomada d'água, provocando alguns ajustes nos painéis de grades já fabricados o qual será necessário um aditamento de prazo e valor, a fim de atender integralmente o objeto contratual.

A adequação nas vigas de concreto da tomada d'água é necessária, pois a exposição da ferragem estrutural compromete a resistência das vigas de concreto e a vibração nos painéis de grades causará destacamento das peças de fixação que irão afetar diretamente a turbina, causando danos ao rotor e até travamento da máquina, comprometendo totalmente a integridade da Usina.

Para a realização desses acréscimos de serviços será necessário uma prorrogação de prazo em mais 90 (noventa), conforme cronograma anexo, bem como acréscimos financeiros em R\$ 70.000,30 (setenta mil reais e trinta centavos), correspondente a 10,93% do contrato original.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de elaboração do primeiro aditivo contratual, prorrogando-se o prazo estabelecido, com acréscimo do valor originalmente contratado.

Dispõe o artigo 65, inciso I, alínea "b" e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)



§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Com efeito, o dispositivo legal supratranscrito autoriza a Administração Pública a aditar o contrato quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo quantitativo de seu objeto, nos limites permitidos pela lei, ficando o contratado obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras e serviços ou compras até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

De acordo com a justificativa enviada pelo Departamento de Operação, faz-se necessária a celebração do aditivo em razão dos acréscimos de serviços, uma vez que serão necessários, além dos serviços originalmente contratados, serviços adicionais para adequar a estrutura de concreto da tomada d'água, a fim de ajustar os painéis de grades já fabricados. Tal fato, segundo a mesma justificativa, somente foi possível identificar durante a execução dos serviços principais.

Pois bem. Denota-se que, com a celebração do aditivo contratual, a EMAE garantirá o integral cumprimento do objeto contratual, consistente no fornecimento, desmontagem do conjunto existente e instalação do novo conjunto de grades para tomada d'água da Usina Hidrelétrica de Rasgão.

Sendo assim, o contrato administrativo pode ser prorrogado, em virtude da ocorrência de acréscimo de seu objeto, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 8ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 772 e 800.

A melhor adequação técnica supõe a descoberta ou a revelação de circunstâncias desconhecidas acerca da execução da prestação ou a constatação de que a solução técnica anteriormente adotada não era a mais adequada. (...)

O grande exemplo é o das “sujeições imprevistas”, expressão clássica do Direito francês e que indica eventos de natureza ou fora do controle dos seres humanos, existentes por ocasião da contratação, mas cuja revelação se verifica apenas por ocasião da execução da prestação. (...)

A modificação contratual não pode desnaturalizar o objeto licitado, devendo ser respeitado o limite de 25% do valor da contratação. (g.n.)

Segundo consta da documentação que nos foi enviada, o valor do contrato administrativo sofrerá um aumento correspondente a 10,93% (dez inteiros e noventa e três centésimos por cento) do valor originalmente contratado, representando a quantia de R\$ 70.000,30 (setenta mil reais e trinta centavos), dentro do limite estabelecido pela legislação vigente.

No mais, cabe observar que o Contrato Administrativo nº AIS/TPE/2510/01/2012 ficará prorrogado por mais 90 (noventa) dias, passando dos atuais 240 (duzentos e quarenta) dias para 330 (trezentos e trinta) dias, correspondente a 11 (onze) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, §1º, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:



(...)

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei (...). (g.n.)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de aumento de quantidades inicialmente previstas, o prazo do contrato poderá ser prorrogado pela Administração Pública.

Desta feita, o contrato administrativo pode ser prorrogado em virtude dos acréscimos dos serviços inicialmente previsto pela Administração, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO²:

(...)

Quando a causa da delonga é a alteração introduzida unilateralmente pela Administração, terá o dever jurídico de promover a alteração dos prazos.

As previsões dos incs. I, III e IV podem ser reconhecidas a essa hipótese. Em todas essas situações, a Administração exercita a faculdade jurídica a ela reconhecida de modificar condições originais da contratação, visando a promover melhor adequação aos interesses fundamentais.

Pelo exposto, com fulcro nos artigos 65, inciso I, alínea “b”, c/c § 1º e 57, inciso IV, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., o aditamento do contrato administrativo nº AIS/TPE/2510/01/2012.

É o parecer.

Atenciosamente,

De acordo.


Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, Dialética, p. 732.